

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/10/2021. Publicação: 19/10/2021. Edição nº 194/2021.

28.825,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.39.99 — Outros Serviços de Terceiros — PJ. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 15/10/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 17.465.579/0001-60. Representante Legal: SHELIJANE SEVERIANO DE CARVALHO. São Luís (MA), 18 de outubro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM Presidente da CPL PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

REC-1^a**PJARS - 112021**

Código de validação: 222A907581 RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

SIMP N° 001936-509/2021

DESTINATÁRIA: A PREFEITA DE ARAIOSES, LUCIANA MARÃO FELIX

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça na 1ª Promotoria de Justiça de Araioses, Dr. John Derrick Barbosa Braúna, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis":

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, a previsão do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, combinada com o artigo 80 da Lei nº 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do artigo 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou em parte a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos artigos 7º e 8º da referida Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que a exigência do concurso público envolve tanto os cargos como os empregos públicos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, II, CF) e que o ingresso no serviço público sem aprovação prévia em concurso implica não só a nulidade do ato, mas também punição da autoridade responsável (art. 37, II e § 2°), por ato de improbidade administrativa, nas esferas civil, administrativa e penal;

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1°, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os fatos constantes do procedimento SIMP Nº 001936-509/2021 no qual se concluiu pela ilegalidade de contratações temporárias através de processo simplificado de admissão para funções que não estão, diretamente, ligadas ao combate a pandemia ou para exercer funções intermediárias, diversas da área da saúde; ou fora das hipóteses do artigo 2º, da Lei Municipal nº 664/2021; ou que gerem aumento de despesa com pessoal; RESOLVE

expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Araioses (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo), sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) Que se abstenha imediatamente a dar prosseguimento ao processo seletivo simplificado previsto no Edital - PSS Nº 001/2021, não assinando qualquer ato administrativo de contratação ou revogando os já assinados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/10/2021. Publicação: 19/10/2021. Edição nº 194/2021.

- 2) Que comprove em dez dias úteis que as contratações pretendidas não gerarão despesa extra com pessoal, posto que em recente justificativa para a não realização do concurso público de 2020 foi exatamente a possibilidade de extrapolação do teto gizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal na hipótese de provimento dos cargos;
- 3) Que em idêntico prazo, comprove a dotação orçamentária específica e junte declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para as contratações planejadas.

Por fim, que seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do município, por afixação no átrio das repartições públicas (sede e secretarias municipais), bem como seja apresentada resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Araioses, 6 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 06/10/2021 às 13:19 hrs (*) JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARARI

PORTARIA-PJARI - 242021

Código de validação: 3AD68D205F SIMP 000160-049/2021

OBJETO: apuração de possível ato de lesão a direito individual indisponível do menor, noticiado no Ofício n.º 104/2021, oriundo do Conselho Tutelar desta Comarca, bem como os demais fatos descritos e, por fim, a verificação da necessidade de internação psiquiátrica do noticiado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisosII e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8°, § 1° da Lei n° 7.347/85, bem como tendo em vista as disposições contidas na Lei nr: 10.216-2001 e Lei nr: 11.340-2006;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público 'zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis', principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4°, caput, 5°, 18e 70, da Lei n° 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, adotar as medidas cabíveis, visando resguardar a integridade física e psicológica de vítimas de violência doméstica e Familiar contraa Mulher (Lei nr: 11.340-2006);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; sendo a internação involuntária e compulsória, última ratio,

necessitando de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, conforme art. 60 da Lei nr: 10.216-2001;

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4°, § 1°, inciso I cc art. 5°, III).

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos constantes do Ofício n.º 104/2021 – CTA; RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, fixando-se seu objeto na apuração de possível ato de lesão a direito individual indisponível do menor, noticiado no Ofício n.º 104/2021, oriundo do Conselho Tutelar desta Comarca, bem como os demais fatos descritos e, por fim, a verificação da necessidade de internação psiquiátrica do noticiado, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no DESPACHO-PJARI - 2312021. Determino, ainda: